



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.000654/2010-88  
**Recurso nº** 00.034.3Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BNN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.001650/2005-50, relativo à exclusão da recorrente do SIMPLES.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

## **1. RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/02/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 19/02/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.246.464-5, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

### **CFL -68**

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.*

O contribuinte informava nas GFIP relativas ao período de apuração suso indicado ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Federal, apesar de já haver sido excluída de tal Sistema Simplificado, desde 01/01/2002, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 18, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, em virtude de infração ao art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 e art. 24, §1º, II, da IN SRF nº 608/2006.

A omissão de forma sistemática pela empresa da contribuição patronal destinada ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da contribuição para o custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho- GILRAT, em consequência da informação incorreta do código de opção pelo SIMPLES na GFIP, cujo programa gerador deixa de calcular as referidas contribuições, constitui-se infração ao disposto no artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 23.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 27/43.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 03-39.072 – 5ª Turma da DRJ/Brasília/DF, a fls. 103/108, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/12/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 111.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 112/126, requerendo preliminarmente a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13971.001650/2005-50, no qual se discute a exclusão, ou não, do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/12/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18/01/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

## **3. DAS PRELIMINARES**

### **3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO**

O Recorrente argumenta que o presente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 18, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, o qual foi tempestivamente impugnado e se encontra pendente de decisão administrativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na confirmação ou não da efetiva exclusão da empresa autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

O Ato Declaratório Executivo nº 045/2009 acima referido foi impugnado pela entidade interessada, constituindo os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50, no qual se analisa a manutenção da empresa em tela ao albergue do mencionado sistema simplificado.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento PAF nº 13971.001650/2005-50, no qual se debate a manutenção da empresa em tela no SIMPLES Federal.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50 suso citado, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima mencionado.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.001650/2005-50, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.